SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247885 - MG (2026/0396271-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANESSA BRIGIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO ANDRADE BIANCHINI - MG158071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS ADVINDA DE BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DECLARAÇÃO INFORMAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS INDEPENDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM INDÍCIOS DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS A RISCO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Nessa linha de intelecção, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento do *writ* originário, não se aprofundou acerca da suposta ilicitude probatória advinda da busca domiciliar em razão da natureza da via eleita e, especialmente, em razão do prematuro estágio do feito na origem, cuja eventual denúncia sequer fora oferecida. Nesse panorama, ressalta-se que, de fato, a via eleita não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Assim, a alegada ilicitude das provas comportará melhor enfrentamento pelo magistrado singular, que se encontra mais próximo dos fatos e provas e poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada nesta oportunidade.

Documento eletrônico VDA60775741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a583b1b-34b8-40a0-a28a-da7bf6f3de7b

4. No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.
5. A prisão preventiva da agravante foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, evidenciada pela apreensão aproximada de 1,683 kg de cocaína e 25,48 g de maconha, pela ocultação em área de mata, pela existência de balança de precisão e pelo *modus operandi*.
6. A alegação de inadmissibilidade de declaração informal não afasta a validade da prisão preventiva quando o decreto está lastreado em elementos indiciários independentes, objetivos e contemporâneos (auto de apreensão, laudos, dinâmica da operação, tentativa de fuga do corréu, achados no veículo e visualização de itens na residência). Ademais, a referência ao parâmetro objetivo de 40 g de maconha (Tema n. 506/STF) não conduz, na via estreita, à revisão do decreto prisional, porquanto a cautelaridade foi ancorada no conjunto das circunstâncias, especialmente na apreensão expressiva de cocaína.
7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não tem caráter automático e pode ser afastada em situações excepcionalíssimas. Na espécie, foram apontados elementos concretos de potencial exposição dos filhos menores a risco, o que legitima a negativa do benefício.
8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes quando demonstrado o risco à ordem pública e à reiteração delitiva, nas circunstâncias do caso.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a583b1b-34b8-40a0-a28a-da7bf6f3de7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247885 - MG (2026/0396271-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VANESSA BRIGIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO ANDRADE BIANCHINI - MG158071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS ADVINDA DE BUSCA DOMICILIAR ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DECLARAÇÃO INFORMAL. ELEMENTOS INDICIÁRIOS INDEPENDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL COM INDÍCIOS DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS A RISCO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, *Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta* (AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Nessa linha de intelecção, se o tema não foi efetivamente debatido pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

3. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento do *writ* originário, não se aprofundou acerca da suposta ilicitude probatória advinda da busca domiciliar em razão da natureza da via eleita e, especialmente, em razão do prematuro estágio do feito na origem, cuja eventual denúncia sequer fora oferecida. Nesse panorama, ressalta-se que, de fato, a via eleita não comporta análise detida de questões de prova, sobretudo quando estas ainda se encontram pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento. Assim, a alegada ilicitude das provas comportará melhor enfrentamento pelo magistrado singular, que se encontra mais próximo dos fatos e provas e poderá se debruçar com maior profundidade sobre a dinâmica fático-probatória, inexistindo flagrante ilegalidade a ser sanada nesta oportunidade.

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

4. No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.
5. A prisão preventiva da agravante foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, evidenciada pela apreensão aproximada de 1,683 kg de cocaína e 25,48 g de maconha, pela ocultação em área de mata, pela existência de balança de precisão e pelo *modus operandi*.
6. A alegação de inadmissibilidade de declaração informal não afasta a validade da prisão preventiva quando o decreto está lastreado em elementos indiciários independentes, objetivos e contemporâneos (auto de apreensão, laudos, dinâmica da operação, tentativa de fuga do corréu, achados no veículo e visualização de itens na residência). Ademais, a referência ao parâmetro objetivo de 40 g de maconha (Tema n. 506/STF) não conduz, na via estreita, à revisão do decreto prisional, porquanto a cautelaridade foi ancorada no conjunto das circunstâncias, especialmente na apreensão expressiva de cocaína.
7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não tem caráter automático e pode ser afastada em situações excepcionalíssimas. Na espécie, foram apontados elementos concretos de potencial exposição dos filhos menores a risco, o que legitima a negativa do benefício.
8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes quando demonstrado o risco à ordem pública e à reiteração delitiva, nas circunstâncias do caso.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA BRÍGIDA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.26.463566-5/000).

Consta dos autos que a recorrente (ora agravante) foi presa em flagrante, em 24/7/2026, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no contexto de operação policial que culminou na apreensão de entorpecentes em área de mata e na abordagem veicular e residencial. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 26/7/2026.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, alegando violação de domicílio sem mandado e sem consentimento válido, requerendo a nulidade das provas colhidas na residência; afirmando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a segregação cautelar; e pleiteando, alternativamente,

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

medidas cautelares diversas da prisão ou a prisão domiciliar, em razão de filhos menores de doze anos.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 1º/9/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 220):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRISÃO DOMICILIAR – NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA – BUSCA DOMICILIAR – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – NEGATIVA DE AUTORIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.*
> *1. Para decretação da prisão preventiva devem ser observadas as circunstâncias descritas nos artigos 312 e 313 do CPP.*
> *2. Ante a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, resta demonstrada a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.*
> *3. A substituição da prisão preventiva pela domiciliar somente será concedida se restar cabalmente demonstrado nos autos a sua necessidade.*
> *4. As circunstâncias pessoais favoráveis da paciente não são suficientes para ensejar, por si só, a revogação ou relaxamento da prisão preventiva.*
> *5. Procedida a conversão da prisão em flagrante em preventiva, restam superadas as supostas ilicitudes da prisão em flagrante, tendo em vista a modificação do título prisional.*
> *6. É inviável, pela via estreita do habeas corpus, a análise de questão referente ao mérito da investigação ou ação penal.*
> *7. Ordem denegada.*

Nas razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 240/259), a defesa alega a inadmissibilidade da declaração informal atribuída à recorrente durante a abordagem policial como elemento de autoria, sustentando tratar-se de confissão extrajudicial não documentada e, portanto, imprestável para embasar medida constritiva. Aduz a ilicitude da busca domiciliar realizada sem mandado e sem consentimento válido, afirmando desvio de finalidade do ingresso policial na residência, destinado apenas à guarda dos filhos, e requer o desentranhamento das provas domiciliares. Sustenta, ademais, a indevida atribuição à recorrente da integralidade da droga apreendida na mata (955 pinos e três porções de cocaína), em ofensa ao art. 312, § 4º, do CPP, por ausência de periculosidade concreta e individualizada. Defende que a maconha imputada à recorrente (25,48g), somada em única pesagem, se encontra dentro do parâmetro objetivo de presunção de porte para uso pessoal fixado em repercussão geral (Tema 506). Sustenta, ainda, o direito da recorrente, mãe de crianças de dois e cinco anos, à substituição da preventiva por domiciliar, apontando raciocínio circular do indeferimento na origem e a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos.

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, em caráter liminar e monocrático, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, para que a recorrente aguarde o julgamento em prisão domiciliar. Pleiteia, no mérito, o provimento do recurso para: declarar a ilicitude das provas colhidas na busca domiciliar e determinar seu desentranhamento; declarar a inadmissibilidade da declaração informal como prova de autoria; reconhecer a ausência de fundamentação idônea e individualizada para a preventiva, à luz do art. 312, § 4º, do CPP e do Tema 506; e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a substituição da preventiva por prisão domiciliar, e, em última alternativa, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, em decisão monocrática proferida no dia 18/9/2025, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 270/279).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 301).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 281/296), no qual a defesa, em suma, insiste no reconhecimento da ilicitude das provas, não havendo que se falar em supressão de instância, bem como na ausência de motivação idônea para a prisão preventiva, que fora decretada em descompasso com o art. 312 do CPP. Aduz, ainda, que a prisão da agravante foi fundada na droga de outro investigado e que a negativa da prisão domiciliar inverteu o ônus da prova e se apoiou em suposta exposição dos menores a risco extraída de prova ilícita, quando o art. 318-A do CPP presume a imprescindibilidade, ressalvadas situações excepcionalíssimas. Argumenta que os elementos tidos por independentes demonstram materialidade, não autoria, e que a única ponte entre a agravante e a cocaína é a declaração informal inadmissível, conforme a tese firmada no AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 2/7/2024. Assevera, ainda, que a única droga vinculada à agravante (25,48 g de maconha, em pesagem única) está abaixo do parâmetro de 40 g do Tema 506, não havendo outros elementos de mercancia, e que são cabíveis medidas cautelares diversas, diante de suas condições pessoais.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada para prover o recurso ordinário; ou, subsidiariamente, sua submissão à Quinta Turma e o provimento do agravo regimental, a fim de: reconhecer a ausência de fundamentação idônea e individualizada da preventiva; reconhecer a inadmissibilidade da declaração informal; reconhecer a ilicitude da busca domiciliar, com desentranhamento das provas; e revogar a preventiva, com expedição de alvará de soltura. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição por prisão

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

domiciliar, com condições proporcionais, ou a imposição de medidas cautelares diversas; a concessão de *habeas corpus* de ofício, se reconhecida ilegalidade; e, em caráter de urgência, a tutela para imediata substituição da preventiva por prisão domiciliar até o julgamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 272/279):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Inicialmente, acerca do rito a ser adotado para o julgamento deste recurso ordinário, as disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforme com súmula ou com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; AgRg no HC 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no HC 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; AgRg no HC 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018 e AgRg no RHC 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).*
> *Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do habeas corpus constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de habeas corpus apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n.45/2004 com status de princípio fundamental (AgRg no HC 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).*
> *Na verdade, a ciência posterior do Parquet, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).*
> *Em suma, para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do*

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

Parquet em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Possível, assim, a análise do mérito do recurso ordinário, já nesta oportunidade.

No que tange à alegação de ausência de justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, ***verifica-se que a Corte local não examinou efetivamente a matéria****, destacando que revela-se, ainda, inviável a análise pormenorizada das circunstâncias da prisão em flagrante, das razões das diligências policiais ou quanto à cadeia de custódia, uma vez que tais exames demandariam dilação probatória incompatível com a impetração. Com efeito, inviável, ainda, a ponderação acerca da negativa de autoria da paciente, em razão da impossibilidade do uso do habeas corpus em substituição dos recursos próprios ou como forma de se adiantar a discussão do mérito da investigação (e-STJ fl. 231).*

Assim, não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, esta Corte Superior fica impedida de se antecipar à matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal.

Nesse sentido, ***Deve a instância pretérita debater minuciosamente a tese suscitada pela Defesa****, o que não ocorreu no caso em exame (AgRg no HC n. 831.509/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe 30/8/2023).*

Inclusive, ressalta-se que: Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, inviabiliza a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância, ***mesmo em caso de suposta nulidade absoluta*** *(AgRg nos EDcl no HC n. 692.704/SC, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021).*

Ademais, considerando o prematuro estágio do feito na origem, ***cuja eventual denúncia sequer fora oferecida****, é incontroverso que não houve produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de que se conclua, peremptoriamente, pela suposta ilicitude probatória.*

Nesse contexto, a tese de ilicitude do ingresso domiciliar, tal como deduzida, reclama exame aprofundado das circunstâncias fáticas, em especial sobre a voluntariedade do consentimento da moradora, providência que não se coaduna com a cognição sumária própria do writ, bem como do respectivo recurso ordinário.

Assim, ao que parece, a entrada dos policiais na propriedade em questão deu-se de forma lícita, não se verificando nenhuma ilegalidade, ***o que, repita-se, poderá ser analisado pelo Juízo singular (que se encontra mais próximo dos fatos e provas) com maior profundidade.***

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE. LAUDOS PERICIAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que*

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

3. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas e materialidade do delito.

5. Na hipótese, o Tribunal a quo rejeitou a pretensão de trancamento da ação penal, destacando que há, em uma análise perfunctória dos fatos narrados, aparente materialidade e indícios de autoria do delito, e que a análise quanto à comprovação da prática delitiva e à responsabilização criminal dos agravantes demandaria exame aprofundado da matéria fático-probatória, uma vez que as teses aduzidas não se afiguraram incontestes ou flagrantes no caso descrito.

6. Os pormenores do caso somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, pois a certeza quanto aos fatos e seus contornos jurídicos apenas virá com a prolação da sentença condenatória ou absolutória.

7. O momento processual da ação penal não autoriza o reconhecimento de nulidade probatória por essa Corte Superior pela via estreita do habeas corpus. Faz-se prematuro afirmar a invalidade das provas produzidas.

8. Quanto à alegação de nulidade dos laudos periciais produzidos no processo de origem, esclarece a Corte estadual que não se verificaram, primo ictu oculi, vícios nos laudos provisório e definitivo constantes dos autos, e que a discussão acerca dos procedimentos empregados pelo peritos demandaria também exame aprofundado dos autos, impossível de ser realizada na via estreita do habeas corpus.

9. Não tendo o pleito aqui deduzido sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 920.297/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) - negritei.

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

Noutro giro, em relação à segregação cautelar do recorrente, a Corte local teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 222/228):

> *[...]*
> *Inicialmente, verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública.*
> *Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é autorizada mediante determinadas circunstâncias, in verbis:*
> *[...]*
> *Há que se considerar as circunstâncias concretas do caso para a análise do cabimento da prisão preventiva, como as condições pessoais da paciente e a dinâmica dos fatos, a fim de aferir o risco da liberdade da custodiada para a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a instrução criminal.*
> *Nesse sentido, verifica-se que a prisão preventiva da paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos (doc. ordem 2, f.126/132):*
> *"(...) Quanto à tese de nulidade da busca e apreensão fundada unicamente em denúncia anônima, não assiste razão à defesa. Como se vê, a denúncia apócrifa não foi o único elemento a embasar a atuação policial: a ela seguiram-se diligências de campo que confirmaram, em concreto, a verossimilhança da notícia, a saber, o deslocamento da equipe policial ao local indicado, a localização efetiva dos potes contendo substância análoga à cocaína, e a subsequente deflagração de monitoramento (Operação "Repressão Qualificada"), que permitiu à polícia presenciar a dinâmica de retirada do material por um dos autuados, sua tentativa de fuga ao ser abordado, e a posterior apreensão de mais entorpecentes, balança de precisão e demais apetrechos. (...) Assim, eventual apuração mais aprofundada quanto aos limites da atuação policial há de ser objeto de exame em cognição exauriente, não se evidenciando, por ora, a ilegalidade manifesta apta a autorizar o relaxamento da prisão em flagrante. Ainda, a declaração informal atribuída ao acusado durante diligência policial não se confunde com interrogatório policial ou judicial, razão pela qual a ausência de advertência formal quanto ao direito ao silêncio não acarreta, automaticamente, a ilicitude da diligência. Nesse sentido: TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.26.064327-5/001, Relator(a): Des.(a) Enéias Xavier Gomes , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/07/2026, publicação da súmula em 08/07/2026. Prossigo. Como é sabido, a decretação de prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é, no Estado Democrático de Direito, exceção. (...) No caso concreto, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do autuado. Em primeiro lugar, há prova da existência do crime, o que se depreende do auto de apreensão e dos laudos preliminares. Semelhantemente, os indícios de autoria decorrem do relato do condutor do flagrante e da testemunha inquirida. De igual modo, presente o perigo da demora apto a autorizar a decretação da prisão cautelar, conforme a seguir exposto. O condutor do flagrante, quando de sua oitiva policial, esclareceu que: a) os policiais receberam denúncia anônima sobre local de ocultação de drogas em área de mata no Retiro do Brumado, sem residências próximas e que as drogas estariam enterradas em potes tipo "Way" (sic); b) lograram localizar dois potes plásticos pretos escondidos sob folhas secas, contendo pinos de substância semelhante à cocaína; c) deflagraram a Operação "Repressão Qualificada", com monitoramento*

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

e cerco do local; d) avistaram o veículo Onix branco, desembarcando indivíduo que se dirigiu ao ponto onde estavam os potes, sendo abordado; e) identificaram o indivíduo como CALEBE SAMUEL DA SILVA, que tentou fugir pela mata e foi alcançado, contudo, ofereceu resistência ativa no momento da contenção, tentando entrar em luta corporal com o policial; f) o autuado danificou propositalmente o próprio celular durante a contenção, sendo o aparelho recuperado com a tela destruída; g) em buscas complementares nas imediações, encontraram mais dois potes (um com pinos de substância análoga à cocaína, outro com três porções da mesma substância) e uma balança de precisão; h) avisaram o veículo Onix (placas PAL1F91), conduzido por VANESSA BRIGIDA DE OLIVEIRA, que relatou ter sido chamada pelo companheiro, também autuado, para auxiliar na retirada das drogas destinadas à comercialização; i) em busca, localizaram porção de maconha e R$81,00 em espécie; j) promoveram a apreensão do veículo, por indícios de uso na prática de tráfico, com remoção a pátio credenciado; k) acionaram a equipe da ROCCA com cão farejador SCOTT, sem localização de novos materiais ilícitos; l) a autuada informou ter dois filhos (cinco e dois anos) sob cuidados de sobrinho de quinze anos, requerendo fosse designado adulto de sua confiança para ficar com as crianças; m) com a chegada à residência, os policiais visualizaram porção de maconha e materiais de fracionamento/ acondicionamento (sacos plásticos e papel-filme) sobre a mesa da sala, à vista, mas não encontraram outros ilícitos além destes; n) entregaram as crianças aos cuidados de LÍVIA, indicada por Vanessa; o) Calebe afirmou que usava o local para armazenar os entorpecentes e comercializava os pinos via aplicativos/redes sociais (WhatsApp), a R$50,00 a unidade, mas não informou a origem das drogas; p) em razão das escoriações leves sofridas por Calebe, foi conduzido à UPA de Brumadinho. Com efeito, tenho que a gravidade da conduta dos flagranteados, concretamente analisada, somada ao modo de cometimento do crime, revelam o destemor às consequências da prática criminosa e a periculosidade do agente envolvido, sendo o caso de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Em outras palavras, resta evidenciada a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, pois demonstrado que, soltos, os flagranteados põem em risco a segurança das pessoas que vivem em sociedade. (...)" (Sem destaques no original

Nesse contexto, observa-se a presença de circunstâncias que recomendam maior cautela na apreciação do pedido de liberdade da paciente.

Ressalte-se que a custodiada é investigada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Conforme laudos dos exames preliminares de drogas (doc. ordem 3, f.58/63), foi apreendida, em decorrência da operação policial, a massa total aproximada de 25,48g (vinte e cinco gramas e quarenta e oito centigramas) do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como "maconha", e 1,683kg (um quilo e seiscentos e oitenta e três gramas) de cocaína.

Ressalte-se, nesse sentido, nos termos do artigo 312, §3º, inciso III do Código de Processo Penal, a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas pode ser utilizada para aferição da periculosidade da agente e o seu consequente risco à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

Desse modo, considerando as circunstâncias do caso concreto e a quantidade de drogas apreendidas, revela-se prudente a manutenção, ad cautelam, da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
Quanto às supostas condições pessoais favoráveis da paciente, ressalte-se que essas, per se, não representam óbice suficiente à decretação da prisão preventiva.
Nesse sentido é o entendimento desta Câmara:
[...]
Logo, dadas as circunstâncias, observa-se que as medidas cautelares diversas da prisão restariam insuficientes para as finalidades da segregação cautelar, razão pela qual se revelam incabíveis no presente caso.
Nesses termos, esta Câmara já decidiu que:
[...]
Além disso, verifica-se que a parte impetrante objetiva, por meio deste habeas corpus, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, nos termos do artigo 318-A, ambos do Código de Processo Penal.
Aduziu, nesse sentido, que a autuada é responsável pelos cuidados dos filhos menores de 12 (doze) anos.
Contudo, nota-se que a paciente não comprovou ser imprescindível aos cuidados dos menores, sendo inviável, portanto, a concessão de tal pleito.
Ressalte-se, ademais, que os menores, aparentemente, eram expostos à prática delitiva supostamente empreendida pela paciente.

A tese relativa à confissão informal, tal como planteada, não evidencia, de plano, ilegalidade apta a infirmar a custódia. A decisão impugnada lastreou-se, além do relato atribuído no momento da abordagem, em elementos independentes e de natureza objetiva, documental e pericial: auto de apreensão, laudos preliminares, dinâmica da operação que resultou na localização de 955 pinos de substância análoga à cocaína e três porções de cocaína em área de mata, tentativa de fuga do corréu, achados no veículo e visualização de itens na residência. Ainda que se cogitasse, em tese, da desconsideração da declaração extrajudicial como indício, permanecem, para fins de cautelaridade, indícios suficientes de materialidade e circunstâncias do fato aptas a evidenciar o periculum libertatis, sendo inadequado, na via estreita do habeas corpus, operar depuração probatória para esvaziar o quadro indiciário.
No ponto concernente ao art. 312, § 4º, do CPP, defende-se que a decisão somou indevidamente à paciente a totalidade da cocaína encontrada em local diverso, atribuindo-lhe gravidade abstrata coletiva. O acordão impugnado, todavia, expressamente utilizou, como vetor de aferição da periculosidade, a quantidade total de entorpecentes apreendidos na operação (25,48 g de maconha e 1,683 kg de cocaína), bem como o modus operandi, a ocultação em área de mata, a existência de balança e os demais elementos concretos. Em sede cautelar, a natureza e a quantidade de drogas apreendidas na diligência podem fundamentar a segregação para garantia da ordem pública, quando revelam risco acentuado de reiteração e gravidade concreta, sem que caiba, na via mandamental, minuciosa individualização por corréu e revaloração de laudos para restringir o alcance dos elementos ponderados pelo juízo local.
Nesse viés, no que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.
Do mesmo modo, [a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux) (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).
A invocação de parâmetro objetivo de 40 g de maconha, em repercussão geral, não conduz ao reconhecimento de atipicidade ou à desclassificação da conduta nesta sede. A cautelaridade não se confunde com o juízo definitivo sobre tipicidade material, e o acórdão estadual ancorou a prisão não apenas em maconha, mas na apreensão maciça de cocaína e no conjunto de circunstâncias da operação, conforme anteriormente destacado.
No que se refere à substituição por prisão domiciliar, o Tribunal local, ao examinar o art. 318-A do CPP, assinalou a ausência de comprovação de imprescindibilidade e a existência de elementos concretos que indicam potencial exposição dos menores a risco, em razão dos itens localizados na residência. Como é cediço, o benefício não tem caráter automático, devendo ser sopesado à luz das circunstâncias concretas e das exceções legais, sendo legítima sua denegação quando presentes elementos concretos de risco e gravidade, em consonância com a orientação de que situações excepcionalíssimas podem afastar a substituição. Nesse sentido, merece destaque a seguinte passagem da decisão do Juízo singular que apreciou o pedido de concessão da prisão domiciliar (e-STJ fl. 200): No caso dos autos, verifica-se que a genitora deixou os dois filhos sob os cuidados de outro menor, enquanto, segundo consta do relato, estaria auxiliando o companheiro "na retirada das drogas destinadas à comercialização" (Id. 10719575338). De mais a mais, os policiais atestaram estar à vista elementos ligados à prática delituosa, a saber: porção de maconha e materiais tipicamente utilizados para fracionamento e acondicionamento de entorpecentes (restos de sacos plásticos e papel-filme), dispostos de forma visível sobre a mesa da sala. Nesse contexto, revela-se incabível a concessão de liberdade provisória, tampouco de prisão domiciliar, pois demonstrado, nesta fase de cognição não exauriente, potencial exposição dos menores a risco, fato que demanda a adoção das providências pertinentes, visando à salvaguarda das crianças.
Assim, à vista dos fundamentos delineados nas instâncias ordinárias, não há flagrante ilegalidade a justificar reforma, sobretudo porque o título cautelar está calçado em elementos concretos e contemporâneos, e as medidas alternativas foram consideradas insuficientes.
Por fim, a pretensão subsidiária de substituição da preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP igualmente não prospera. Constatada, na origem, a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta e do risco de reiteração, revela-se inviável a substituição por cautela menos gravosa.
Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
Intimem-se.

Como se vê, no tocante à tese de ilicitude do ingresso domiciliar sem mandado judicial, a decisão agravada foi clara ao assentar que a Corte local não examinou efetivamente a matéria e que seu enfrentamento imediato por este Tribunal implicaria

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

indevida supressão de instância, **sobretudo diante do estado embrionário da persecução, ausente contraditório e ampla defesa quanto às provas**. Nessa linha, foram citados julgados que reafirmam a impossibilidade de sobrepor-se às instâncias ordinárias na análise de suposta nulidade ainda não perquirida pelo Tribunal *a quo*, inclusive quando se cogite nulidade absoluta. A pretensão de conferir contornos definitivos à controvérsia, a partir de narrativa policial e sem produção probatória na origem, não se coaduna com a via mandamental, como corretamente delineado.

A insurgência contra a utilização da declaração informal foi devidamente enfrentada na decisão agravada, que apontou a suficiência, para os fins cautelares, de elementos independentes, objetivos e contemporâneos: auto de apreensão, laudos de drogas, dinâmica operacional com localização, em área de mata, de 955 pinos e três porções de cocaína, tentativa de fuga do corréu, achados no veículo e visualização de itens na residência. Mesmo que afastado esse relato extrajudicial, subsiste acervo indiciário apto a demonstrar materialidade e circunstâncias do fato, suficiente para evidenciar o *periculum libertatis*, sendo incompatível com o rito do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário a depuração probatória pretendida para esvaziar o quadro indiciário.

Quanto à crítica de que se teria somado à agravante a totalidade da droga apreendida, a decisão agravada realçou que o acórdão estadual utilizou, como vetores de periculosidade, a quantidade total apreendida na operação (25,48 g de maconha e 1,683 kg de cocaína), o *modus operandi*, a ocultação em mata e a existência de balança de precisão, elementos concretos que, em sede cautelar, podem fundamentar a segregação para garantia da ordem pública, sem exigir minuciosa individualização por corréu e revaloração de laudos. Em reforço, foram invocados julgados que reconhecem a idoneidade da quantidade, natureza e acondicionamento dos entorpecentes para, em cautelaridade, demonstrar gravidade concreta e risco à ordem pública.

A invocação do parâmetro objetivo de 40 g de maconha (Tema 506) não tem o alcance pretendido. A decisão agravada pontuou que a cautelaridade não se confunde com juízo definitivo de tipicidade material e que a prisão foi ancorada no conjunto das circunstâncias, notadamente na apreensão de cocaína em quantidade expressiva e na dinâmica fática. O pedido, portanto, não enseja revisão do decreto prisional por esse prisma, na via eleita.

No que concerne à substituição da preventiva por prisão domiciliar, o acórdão recorrido, ao examinar o art. 318-A do CPP, assentou a inexistência de comprovação de imprescindibilidade e a existência de elementos concretos que indicam potencial exposição dos menores a risco, como os materiais vistos na residência e a circunstância de

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

terem sido deixados sob os cuidados de outro menor. A decisão agravada reproduziu, com precisão, fundamentação do juízo singular sobre o ponto, destacando que, "no caso dos autos, verifica-se que a genitora deixou os dois filhos sob os cuidados de outro menor, enquanto, segundo consta do relato, estaria auxiliando o companheiro 'na retirada das drogas destinadas à comercialização' […]. De mais a mais, os policiais atestaram estar à vista elementos ligados à prática delituosa […]" (e-STJ fl. 279). O benefício não é automático e pode ser afastado em situações excepcionalíssimas, adequadamente fundamentadas, como ocorreu nos autos. A pretensão de inversão do ônus de demonstração não encontra amparo no título judicial em análise.

A alternativa de substituição por medidas cautelares diversas foi corretamente repelida, uma vez constatada, na origem, a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta e do risco de reiteração, reputando-se inviável a substituição por cautelas menos gravosas.

Quanto ao pleito de concessão de habeas corpus de ofício, não se verifica ilegalidade flagrante a justificar a medida extraordinária. Ademais, nos moldes da jurisprudência do STJ, *A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada para superar óbices processuais, devendo partir da iniciativa do órgão julgador em caso de ilegalidade flagrante* (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Em suma, a decisão agravada examinou, de forma suficiente e idônea, cada uma das alegações, preservando as balizas da cognição compatível com a via estreita e a competência das instâncias ordinárias, e apoiando-se em elementos concretos dos autos para manter a segregação cautelar e afastar, por ora, as substituições pretendidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:21
Código de Controle do Documento: 479c2247-6c03-4560-b4ad-c32c058c60ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0396271-1

AgRg no
RHC 247.885 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000264635665001 46356651520268130000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VANESSA BRIGIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO ANDRADE BIANCHINI - MG158071
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VANESSA BRIGIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS PAULO ANDRADE BIANCHINI - MG158071
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:34:01
Código de Controle do Documento: 7B22BA9E-D273-42F6-95C3-57B22F43DEB1